PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
E-mail: pmcalifornia@uol.com.br
Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242
FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

**MENSAGEM DE VETO Nº. 004/2018**

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

O Prefeito do Município de Califórnia/PR, no uso de suas atribuições, conforme art. 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei 061/2018, pelas razões de fato e de direito que passa a seguir expor.

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor.

Busca-se através do projeto em questão instituir o Fundo Financeiro do Poder Legislativo destinado à realização de futuras despesas de capital da Câmara Municipal de Califórnia, pois bem, o art. 32, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Califórnia dispõe:

> Art. 32. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito no prazo de 10 (dez) dias, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias.
> § 1º. Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, **ilegal** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48h (quarenta e oito horas), ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. (grifou-se)

Primeiramente cabe discorrer quanto à ilegalidade do proejo em questão, sabe-se que a Câmara é ao mesmo tempo uma unidade orçamentária e um Poder constituído. Dessa maneira, seus recursos devem ser gerenciados em prol de suas finalidades precípuas durante o exercício financeiro e, havendo sobras, devolvidos ao

Executivo, posto que esgotadas estariam suas necessidades no ano, ocorre que a Lei nº 4.320/64, art. 71 a 74 disciplina, ainda que minimamente, a possibilidade de criação de fundos especiais exigindo que o mesmo seja criado por Lei. Entretanto, à época da Lei nº 4.320/64, jamais seria cogitado um fundo especial no Legislativo, daí **a ausência de previsão expressa na Lei para fundos especiais contábeis no Legislativo**, o que vem sido aceito tanto nos Tribunais de Contas quanto nos Tribunais Judiciais desde que respeitado quesitos mínimos.

Primeiramente as decisões atuais sobre o tema ressaltam a necessidade de lei e que o Fundo especial de natureza contábil seja instituído destinado para construção da sede do Poder Legislativo municipal, assim, depara-se com a primeira ilegalidade do projeto de lei ora em análise, **POIS O FUNDO NÃO PODE SER CRIADO PARA ADQUIRIR EQUIPAMENTOS CONFORME DISPOSTO NO ART. 1º DO PROJETO DE LEI**.

Ressalta-se que a criação do fundo contábil para a construção da sede própria deve possuir motivação clara, estimável financeiramente e justificável materialmente. Por isso, é necessário que haja projeto arquitetônico e estimativa de valores de toda a obra, a fim de que a motivação para a não devolução de recursos ao Executivo tenha amparo na "verdade", analisando o Projeto de Lei 061/2018 não há qualquer apontamento de existência de projeto arquitetônico e/ou qualquer estimativa de valor, sendo um **PROJETO DE LEI IMPRECISO** pois sequer menciona quais "equipamentos" se busca adquirir, valores de terrenos, projetos, previsão de orçamento, enfim é um Projeto de Lei totalmente genérico sem qualquer previsão financeira concreta.

Cumpre observar ainda que a Instrução Normativa 020/2008 do TCE/PR traz em seu art. 47 os requisitos para que o Legislativo possa criar o Fundo, vejamos:

Art. 47 – O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo especial com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do previsto nos arts. 167, IX da Constituição Federal e 71 da Lei n° 4.320/64.

§ 1° - **Necessariamente vinculado a despesas de capital que não possam ser absorvidas pelos recursos da programação orçamentária anual** e nem o limite assegurado comporta o gasto num único exercício orçamentário, **a criação do fundo especial deverá estar amparada em processo devidamente formalizado com elementos de motivação inicial; plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias; demonstração da viabilidade e projetos técnicos e jurídicos**.

§ 2° - A aplicação das receitas do fundo especial será efetivada mediante programa previsto na Lei de Orçamento ou incluído na forma de créditos adicionais especiais.

§ 3° - O fundo especial referido neste artigo não terá natureza executora e será contabilmente centralizado na unidade orçamentária Câmara Municipal e **sua vigência fica limitada ao cumprimento do objeto de sua criação.**

§ 4° - Os recursos financeiros do fundo especial serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, sendo controlados por código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

§ 5° - O valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo especial será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse da interferência financeira.

§ 6° - Após concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do fundo especial apurado em balanço será devolvida ao Poder Executivo (grifou-se)

Portanto, é vedado a criação de Fundo para aquisição de algo impreciso como "equipamentos" bem como deve ser devidamente fundamentado, ou

seja, é possível a constituição de fundo especial no Legislativo municipal **DESDE QUE**:

a) Seja criado por lei de iniciativa formal da Câmara municipal;
b) O fundo deve constituir-se unicamente das sobras orçamentárias do poder Legislativo ao final do exercício, após apurados os restos a pagar e demais passivos financeiros;
c) Os recursos devem ser aplicados, sendo os rendimentos pertencentes ao fundo de natureza contábil;
d) Deve haver projeto arquitetônico e orçamento estimativo da obra ou aquisição **QUE VINCULE A UM OBJETO ESPECÍFICO A CRIAÇÃO DO FUNDO CONTÁBIL**;
e) A obra ou aquisição deve estar prevista no plano plurianual, na lei de diretrizes e no orçamento anual da Câmara Municipal;
f) Caso a finalidade da criação do fundo não se materialize os recursos devem retornar ao Poder Executivo.

O que não ocorre no Projeto de Lei 061/2018, portanto, só por este motivo já mereceria ser vetado.

Como se não bastasse a ilegalidade já discorrida, temos ainda a questão da lesão ao interesse público, a Câmara Municipal de Califórnia sempre teve seu funcionamento junto ao prédio da Administração e sempre funcionou harmonicamente, o Município de Califórnia demanda vários serviços que poderiam ser incrementados com a verba que o Legislativo busca reter com a criação do Fundo, sede própria não deveria ser a preocupação principal daqueles que, teoricamente, devem atender os anseios da população.

Portanto, entende-se que o Projeto de Lei nº 061/2018 além de ser ilegal, uma vez que não vincula o fundo a um objeto específico e sim genérico (equipamentos e sede própria) é também contrario ao interesse público.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei nº 061/2018, com fulcro no art. 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, apresentamos **VETO TOTAL** ao mesmo.

Edifício da Prefeitura, 21 de dezembro de 2.018.

***Paulo Wilson Mendes***
***Prefeito***